



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei. O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos colem, no





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. Sempre que tecnicamente possível, a coleta deverá ser realizada por sistema biométrico digital, admitindo-se, na ausência de meios tecnológicos adequados, o emprego de impressão por tinta ou carimbo.

O art. 3º prevê a vinculação das informações biométricas à DNV e restringe sua utilização à confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, à prevenção de falsificação documental e de substituição de recém-nascidos e ao apoio à identificação civil.

O art. 4º determina a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, do princípio da finalidade específica e da restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados. O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei e admite a integração das informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. Finalmente, o art. 6º estabelece *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Em sua justificação, a autora sustenta que a identificação segura dos recém-nascidos é essencial à proteção da infância, à segurança documental e à confiabilidade dos registros civis. Ressalta, ainda, que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já ocorre em diversas maternidades, embora sem padronização normativa nacional.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

A emenda acrescenta § 3º ao art. 2º para determinar que os procedimentos de coleta e registro assegurem a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 3º, segundo o qual a DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

ao registro e à vinculação das informações biométricas, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Após a apreciação pela CAS, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre matérias de natureza jurídica.

Não se identificam óbices de constitucionalidade ou juridicidade à aprovação da proposição, conforme já exposto. A matéria encontra amparo na competência legislativa da União para dispor sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, e relaciona-se também à proteção da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV.

A proposição encontra fundamento material, ainda, no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança.

Há, entretanto, aspecto de **técnica legislativa** que recomenda o aperfeiçoamento da proposição mediante substitutivo.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, entre os requisitos de sistematização das leis, que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

No caso em exame, o ordenamento jurídico já contém disciplina legislativa diretamente relacionada ao objeto da proposição.

De um lado, o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, obriga os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

De outro, a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, constitui o diploma legal específico sobre a expedição e a validade nacional da DNV. Seu art. 4º enumera os dados que obrigatoriamente devem constar do documento, enquanto o art. 5º disciplina a consolidação dos dados das DNVs em sistema de informação do Ministério da Saúde e sua interoperabilidade com outros sistemas públicos.

Desse modo, não se mostra recomendável criar diploma legislativo autônomo para disciplinar aspectos da identificação biométrica diretamente relacionados à DNV. A incorporação das novas regras à Lei nº 12.662, de 2012, promove maior organicidade, concisão e coerência ao ordenamento jurídico, além de facilitar a identificação e a aplicação das normas pertinentes pelos seus destinatários.

Propõe-se, por essa razão, substitutivo que acresce dispositivos ao art. 4º da Lei nº 12.662, de 2012.

Além das disposições constantes do texto original, o substitutivo incorpora os aperfeiçoamentos promovidos pela Emenda nº 1-CAS, que se mostram meritórios. Em especial, preserva-se a exigência de vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, destinada a assegurar a autenticidade da identificação e a integridade das informações registradas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

Também se preservam as normas do projeto relativas à finalidade do tratamento dos dados biométricos e à observância da LGPD. Trata-se de providência particularmente relevante por serem os dados biométricos, quando vinculados a pessoa natural, classificados como dados pessoais sensíveis pela legislação de proteção de dados.

Por outro lado, não há necessidade de reproduzir integralmente a previsão do art. 5º do projeto, segundo a qual o Poder Executivo poderá integrar as informações aos sistemas nacionais de registro civil e de informações de nascidos vivos. O art. 5º da própria Lei nº 12.662, de 2012, já determina que os dados colhidos nas DNVs sejam consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde e estabelece a interoperabilidade desse sistema com os sistemas de registro civil e com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). A repetição da disciplina seria, portanto, desnecessária.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo é mantida apenas naquilo que se mostra necessário à definição dos padrões técnicos aplicáveis à coleta, ao registro e à vinculação das informações biométricas.

Como medida adicional de harmonização do ordenamento jurídico, o substitutivo promove ajuste no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em sua redação vigente, o dispositivo determina a identificação do recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe.

O substitutivo suprime a referência à impressão digital do recém-nascido, de modo a uniformizar essa disciplina com a sistemática prevista na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que passa a contemplar, para fins de registro na Declaração de Nascido Vivo, a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe.

Evita-se, assim, a manutenção de exigência de coleta biométrica não contemplada pelo projeto, conferindo-se maior coerência à disciplina legal da identificação realizada no momento do nascimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

Finalmente, mantém-se o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da futura lei, de modo a proporcionar aos estabelecimentos de saúde e à Administração Pública tempo adequado para as adaptações técnicas e operacionais necessárias.

O substitutivo, portanto, não modifica os objetivos materiais da proposição nem afasta os aperfeiçoamentos aprovados pela CAS. Busca apenas inserir a nova disciplina no diploma legislativo que já regula a DNV, eliminar redundâncias normativas e conferir maior sistematicidade ao texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, e da Emenda nº 1-CAS, na forma do seguinte substitutivo:**

Emenda nº 1, CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a coleta, o registro e a vinculação da identificação biométrica da mãe e do recém-nascido no momento do nascimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
VIII - a impressão digital da mãe;

IX - a impressão plantar do recém-nascido.
.....

§ 6º A coleta das impressões biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput será realizada, sempre que tecnicamente possível, por meio de sistema biométrico digital.

§ 7º Na ausência de meios tecnológicos adequados, a coleta poderá ser realizada por método de impressão por tinta ou carimbo.

§ 8º Os procedimentos de coleta e registro das impressões biométricas deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da mãe e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.

§ 9º As informações biométricas de que tratam os incisos VIII e IX do caput serão utilizadas exclusivamente para:

I – confirmação da identidade da mãe e do recém-nascido;

II – prevenção de falsificação documental;

III – prevenção de substituição de recém-nascidos; e

IV – apoio à identificação civil.

§ 10. O tratamento e o armazenamento das informações biométricas de que trata este artigo observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade específica de seu tratamento e à restrição de acesso aos órgãos legalmente autorizados.

§ 11. A Declaração de Nascido Vivo, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio para o registro e a vinculação das





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26315.26995-61

informações biométricas previstas nos incisos VIII e IX do *caput*, observados os padrões técnicos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

